

Carimbadores do HIV: transmissão dolosa do vírus, sob a ótica de crime contra a vida⁽¹⁾.

Francisco Gilson de Melo Carvalho⁽²⁾; Jeferson Mikael Calado dos Santos⁽³⁾; Erivelton Nunes de Almeida⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ Trabalho executado com recursos da Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar;

⁽²⁾ Acadêmico em Direito na Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; Pau dos Ferros, Rio Grande do Norte; gilson-vereador-14@hotmail.com;

⁽³⁾ Acadêmico em Direito na Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; Pau dos Ferros, Rio Grande do Norte; jeferson-pombal@hotmail.com;

⁽⁴⁾ Professor do curso de Direito na Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; Pau dos Ferros, Rio Grande do Norte; eriveltonalmeida@yahoo.com.br

RESUMO: O presente artigo busca apresentar além de fatos tipicamente qualificados numa suma ideia de agregar a si outras formas penais, possíveis à luz do ordenamento em questão, considerando, sobretudo, as posições na doutrina assim como as jurisprudências; no foco, a partir de casos como o potencial e imaginário mundo dos sujeitos inidôneos portadores do HIV efetuando a proliferação do vírus como hobby, é que vislumbramos aproveitado o caso concreto, a hipótese do novo ser interpretado dentro da Lei 8.072/90 culminando outras sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

Termos de indexação: Hediondo; Dolo; Crimes contra saúde pública.

INTRODUÇÃO

Recentemente tem se verificado o surgimento de um grupo que se auto intitula como “Carimbadores”, que ficou conhecido nacionalmente em matérias veiculadas pelo programa Fantástico da TV globo em 15 e 22 de março de 2015, como sendo um grupo organizado de pessoas portadoras do vírus HIV, que tem como objetivo, a intenção de transmitir a doença por meio de relações sexuais sem preservação. Esses indivíduos, segundo a matéria, organizam-se em redes sociais, e escolhem suas vítimas de forma aleatória e indistinta, usando como instrumento o sexo fácil, aquelas numa sensação ilusória de prazer sem compromisso acabam se relacionando com o indivíduo infectado, o qual busca tão somente a transmissão do vírus da AIDS. Consumada a relação, os transmissores divulgam seus feitos em meio ao grupo, utilizando-se da expressão de “Carimbar” uma pessoa com o vírus.

Esse comportamento dos “CARIMBADORES” ou “CLUBE DOS CARIMBADORES” é objeto de estudo no campo do Direito em face do comportamento delitivo destes indivíduos, não somente no aspecto dos crimes contra a saúde,

mas sim diretamente relacionados aos delitos contra a vida, despertando assim um maior interesse em virtude do resultado que pode ser alcançado pelo transmissor.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho foi elaborado a partir de uma matéria jornalística do programa “Fantástico” transmitido pela rede globo de televisão, no qual a reportagem mostra grupos que compartilham técnicas de transmissão do vírus da HIV. As pessoas desse grupo transmitem o vírus do HIV de propósito, sem consentimento e sem conhecimento dos parceiros. O grupo é denominado de “clube do carimbo”. Na gíria dessas pessoas, contaminar alguém é chamado de “carimbar”.

Utilizando essa linha de raciocínio, tentamos buscar entender qual crime, especificamente, as pessoas desse grupo estariam cometendo.

Referenciados por Bitencourt (2003, apud GRECO, 2014 p. 310): “A AIDS, que não é moléstia venérea e que não se transmite somente por atos sexuais, poderá tipificar o crime do art. 131, lesão corporal seguida de morte ou até mesmo homicídio, dependendo da intenção do agente, mas nunca o crime de contágio venéreo”.

Trabalho em questão seria apresentado sob a forma de seminário entre os acadêmicos do sexto período do curso de Direito da Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar, o que propiciaria debates acerca do tema. Dessa maneira, seria possível trabalhar todas as tipificações legais, da seara penal, cabíveis para o caso a fim de chegarmos a uma conclusão definitiva.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O intuito de levar essa discussão a pesar o Código Penal Brasileiro nas já existentes modalidades penais relativas ao caso concreto, se justifica face às inovações dentro das práticas delitivas pelos ‘carimbadores’ ou o grupo em si.

Ainda se faz mister para não incorremos em blefe perante a legislação, abordarmos algumas considerações do que seja o crime hediondo, além da redação da lei em epígrafe, sua nota constitucional.

Sem muito esforço, a nosso ver os crimes representados contra o “grupo de carimbadores” são tipicamente qualificados neste diapasão legal supracitado. Cabendo a jurisprudência interpretar e aplicar esses moldes já previstos a os delitos descritos. Sobretudo, salvo entendimento contrário, haja a pratica do devido processo legal, sob pena de frustrar o ordenamento. Além é claro, contente com nossa proposta, são os dados do Ministério da Saúde, números alarmantes de contágios em pesquisa feita entre os anos de 2009 a 2013, mais de 39 mil, ano.

Levar o tema em questão para o âmbito da sala de aula do sexto período do curso de Direito da FACEP, propiciou uma série de discussões, além da formulação de novos pontos de vista, o que tornou o trabalho interativo e instigou os acadêmicos a pesquisar, posteriormente, questões elencadas no ato da apresentação.

CONCLUSÕES

Sendo como já visto, nosso artigo teve de se ater as questões da legislação, como causa de hipótese de punição a partir do caso dos ‘carimbadores do HIV’, lendo este caso à interpretação de dolo. Quão sejam as posições doutrinárias, jurisprudenciais, em detrimento em alguns momentos no que seja nossa proposta, reafirmar agora é uma postura prudente e coerente, que apontamos a qualificação delitiva a o grupo, isto é, a coletividade dos agentes, condição expressa e receptiva de crime hediondo. Respeitado o disposto já anotado do CP no seu art. 267. Resta-nos, dispor a o que significar maiores afirmações quanto à forma de pensar sobre tal. E, finalmente dizer das visões próprias que nos permitem assim pensar: No hodierno, enquanto se tem conhecimento de casos escandalosos a nossos olhos, como o do “grupo de carimbadores”, não diria propriamente suas ideias desenvolvidas somente pela facilidade de comunicação pelos meios das redes sociais, mais de certo pela personalidade de cada indivíduo envolvido numa conjuntura socialmente demasiada, nas diferentes mazelas. Isto é, a saúde, mental principalmente; questões étnicas, crônicas e seculares; questões bem mais subjetivas, do ponto de vista socioeconômico; mas uma não menos importante que as demais, a educação. Mesmo assim, é preciso conviver com as desigualdades. Somos incumbidos pelo desafio de formar soluções diante do surgimento dos

inúmeros conflitos, neste horizonte, tentar enveredar por caminhos que levem a paz, lógico, é o melhor destino, mas, se a necessidade diz pra se trilhar em direção a coesão entre a razão e lei, avante pela busca do menos rude e mais aceitável. Sempre, sempre em defesa da qualidade em se fazer justiça social.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que nos criou e foi criativo nesta tarefa. Seu fôlego de vida em mim me foi sustento e me deu coragem para questionar e enfrentar as realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades.

REFERÊNCIAS

a. Livro:

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, Parte Especial**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, introdução à teoria geral da parte especial**. 11. ed. Niterói, RJ: Ímpetus, 2014.

b. Internet:

Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 nov. 2015.

GLOBO. Reportagem precursora do tema deste artigo. <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/03/grupos-compartilham-tecnicas-de-transmissao-do-virus-da-aids.html>>. Acesso em: 25 nov. 15.

GOMES, Luiz Flavio. Acesso em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2457844/artigo-do-dia-aids-transmissao-do-virus-hiv-qual-delito>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

GOMES, Luiz Flávio; SOUSA, Áurea Maria Ferraz. **AIDS. Transmissão do vírus HIV. Qual delito?** Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>.

VAZ, Daniel. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/danielvaz/2013/08/23/crimes-hediondos-e-assemelhados/>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

Crimes contra honra no âmbito das redes sociais⁽¹⁾.

Mayara Januário de Lima⁽²⁾; Gleycy Enne Fernandes Nunes⁽³⁾.

⁽¹⁾ Trabalho executado com recursos da Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar;

⁽²⁾ Estudante Curso Bacharelado em Direito; Faculdade Evolução do Alto Oeste Potiguar – FACEP; São Miguel/RN. E-mail: mayaraboomlima@gmail.com

⁽³⁾ Estudante Curso Bacharelado em Direito; Faculdade Evolução do Alto Oeste Potiguar – FACEP

RESUMO: Os crimes contra a honra são aqueles que atentam contra a honra subjetiva ou a honra objetiva, seja prejudicando a dignidade pessoal ou a fama profissional, retirando do indivíduo seu direito ao respeito pessoal. Com o avanço da tecnologia, e o acesso fácil as redes sociais, a prática de crimes contra a honra tornou-se muito comum entre a sociedade moderna. Os usuários dessa nova era do mundo “virtual” se deparam com ferramentas e meios de relações pessoais que possibilitam manter milhões de pessoas conectadas ao mesmo tempo, trocando informações de maneira instantânea e eficaz. Por trazer uma idéia de anonimato, algumas pessoas tem a ilusão de uma segurança, acreditando que a prática de crime cometido através das redes sociais não terá a devida punição, porém as leis vigoram tanto no mundo real como no mundo virtual. Nesse estudo abordaremos os crimes praticados contra a honra previstos no nosso Código Penal Brasileiro nos artigos: 138 a 140, como calúnia, difamação e a injúria, tendo também como base a Constituição Federal Brasileira nos princípios e garantias fundamentais em seu Art. 5, inciso X e doutrinadores renomados no âmbito do Direito Penal.

Termos de indexação: Crime, honra, tecnologia.

INTRODUÇÃO

Assim como a dignidade da pessoa humana, a honra é um valor pessoal, um princípio de comportamento do ser humano que age baseado em valores bondosos, como a honestidade, dignidade, valentia e outras características que são consideradas socialmente virtuosas.

De acordo com LISZT (2003, p. 79-80):

A honra é, também, o interesse que o indivíduo tem de ser considerado de acordo com suas condutas, de modo que tal interesse é negativamente regulado pela ordem jurídica: proíbe-se todo o tratamento que expresse desconsideração com a dignidade da pessoa humana.

Todas as relações, sejam elas pessoais ou profissionais, estão ligadas em um novo mundo, chamado virtual. Vivemos em um tempo em que as redes sociais tornaram-se algo essencial para o ser humano.

Trata-se de uma nova era, a era das redes sociais, que teve surgimento com a necessidade do homem em compartilhar com o outro, formar laços sociais e aproximar pessoas.

O mundo da comunicação evoluiu assustadoramente com a tecnologia, com isso, nota-se que o indivíduo abriu-se totalmente a expor sua imagem e privacidade nas redes sociais.

O que o ser humano parece não entender é que, “virtual” não significa escuro, obscuro ou terra de ninguém. As leis que vigoram no mundo real, também se impõem no mundo virtual. Assim, todo o cuidado é pouco, seja para não se tornar um agressor e nem vítima.

Desta forma, o presente trabalho teve como principal objetivo conscientizar a sociedade moderna nas questões dos crimes praticados nas redes social contra a honra.

MATERIAL E MÉTODOS

O estudo se deu por intermédio de doutrinas de Direito do Penal, Código Penal Brasileiro, com reforço da constituição Federal de 1988. O estudo se classifica como exploratório e explicativo, o estudo exploratório estabelece critérios, métodos e técnicas visando oferecer informações sobre o objeto deste e orientar a formulação de hipóteses, já o estudo explicativo registra fatos, analisa-os, interpreta-os e identifica suas causas.

A pesquisa realizada para o desenvolvimento do estudo classifica-se como qualitativa, que “é aquela que se ocupa da interpretação dos fenômenos e da atribuição de significados no decorrer da pesquisa, não se detendo a técnicas estatísticas. Ela é descritiva e coleta dados em fonte direta”. (BRASILEIRO, 2013, p. 49).

A autora e coautora têm como pretensão transmitir as informações necessárias para um bom entendimento acerca do assunto abordado. Todas as informações tiveram como base doutrinadora renomados no âmbito do Direito

Penal. Tais informações foram analisadas, para que de fato fosse alcançado o objetivo principal do trabalho.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A comunicação tem modificado o relacionamento entre as pessoas, pois tem tornado possível graças à evolução do processo tecnológico, ultrapassar barreiras culturais tanto como a distância entre as pessoas. Com a exposição de informações pessoais e o acesso livre a toda a sociedade, as redes sociais vem dando espaço não só ao cidadão de bem como também aos maus intencionados, que desviam a finalidade dessa ferramenta, que veio para facilitar a comunicação e o trabalho da sociedade nas tarefas do dia a dia.

Vem se tornando cada dia mais frequente o envolvimento de ações judiciais para solucionar tais crimes praticados em redes sociais. Entre as redes sociais mais conhecidas atualmente por identificar essas condutas danosas a honra do indivíduo está o *Whatsap*, *Instagram*, *Fecebook*, entre outros entre outros aplicativos. É no código Penal, em seus artigos 138, 139 e 140, que se encontram tipificadas tais condutas como crimes contra a honra. Sendo respectivamente os crimes de calúnia, difamação e injúria.

Nos crimes contra a honra, o bem jurídico tutelado é a honra do ofendido. Tal bem pode ser classificada como honra objetiva: é um sentimento externo, sendo o que as outras pessoa pensam de determinada pessoa. Sendo a imagem ligada a da pessoa diante da sociedade. E também, como honra subjetiva: é um sentimento interno, de apreço, que o ser humano tem de si mesmo.

É importante que se faça uma diferenciação entre os crimes contra a honra, que se subdividem entre calúnia, difamação e injúria.

De acordo com Damásio, calúnia se configura em crime quando (2007, p. 219):

A calúnia constitui crime formal, porque a definição legal descreve o comportamento e o resultado visado pelo sujeito, mas não exige sua produção para que exista crime, não é necessário que o sujeito consiga obter o resultado visado, que é o dano a honra objetiva do agente.

O código penal em seu artigo 138 traz uma clara explicação sobre o significado de calúnia. “Calúnia é o fato de atribuir a outrem, falsamente a prática definida como crime”

A calúnia pode ser conceituada como a atribuição falsa de um crime a alguma pessoa. É importante salientar que ocorre a consumação de tal conduta delituosa quando terceira pessoa

passa a ter conhecimento da falsa atribuição do crime. Já atingindo a honra objetiva da vítima.

Conforme o artigo 139 do código penal, o crime de difamação, ocorre a atribuição a alguém de um fato desonroso, mas que não está descrito como crime na lei, sendo esse fato o que o distingue da calúnia. NUCCI (2005, p. 564) conceitua difamar como o ato de “desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação”.

A consumação do crime de difamação ocorre quando um terceiro toma conhecimento da acusação difamatória, independentemente se o mesmo acredita ou não do fato. Lembrando que essa modalidade de crime contra a honra se classifica como objetiva, pois se refere à reputação do sujeito perante terceiros. E é admissível a tentativa na forma escrita.

O crime de injúria, de forma mais sucinta possível é aquele previsto pelo *caput* do artigo 140, trata-se da ofensa dirigida à dignidade ou ao decoro de outrem. Diferente da calúnia e difamação, o bem jurídico aqui tutelado, é a honra subjetiva do sujeito, ou seja, quando atinge a sua auto-estima.

No §3º do artigo 140, trata-se da injúria qualificada, que é o crime de contra a honra da pessoa, mais gravoso de todos. Conhecida também com injúria discriminatória ou preconceituosa, é dirigida a determinada(s) pessoa(s) em razão da sua: raça, cor, religião, etnia, origem, ou a ainda a idosos ou portadores de deficiência física.

Desta forma, descreve CAPEZ (2005, p. 265):

[...] qualquer ofensa à dignidade ou decoro que envolva algum elemento discriminatório, como, por exemplo, ‘preto’, ‘japa’, ‘turco’ ou ‘judeu’, configura crime de injúria qualificada. Se, porém, a hipótese envolver segregação racial, o crime será de racismo (Lei n. 7.716/89) [...].

É importante salientar que tais crimes referentes a honra dizem respeito a opinião de terceiros referentes aos atributos intelectuais, físicos ou morais da pessoa, ou seja, quando se é “rotulada” uma pessoa perante a sociedade com boa ou má reputação no meio social. Atingindo também imagem que a pessoa tem de si mesma.

A honra é um patrimônio moral e inviolável do indivíduo, sendo considerado um direito fundamental do ser humano, como estabelece a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Com isso, fica assegurado que é imposto limites a liberdade de expressão. Onde cada indivíduo tem direito a expressar sua opinião, desde que, seja responsável pela exposição da mesma e fique ciente de que o uso incorreto de tal direito lhe acarretará em punição, se vier a ofender a honra subjetiva ou objetiva de qualquer pessoa, por meio de injúria, difamação ou calúnia.

Desse modo, a liberdade de expressão (que é o direito de expor livremente opiniões, pensamentos e ideias), encontra limitações, conforme visto em nossa legislação. Cada um tem direito a ter sua opinião, contudo, será responsável pela exteriorização desta opinião. Nem tudo o que se exterioriza é protegido pela lei, a exemplo dos xingamentos e ofensas à honra do indivíduo, que podem ser punidos.

CONCLUSÕES

Por fim, ao analisar o presente estudo, fica claro que as publicações que comportam conteúdos ofensivos nas redes sociais, está aparecendo frequentemente, como consequência desses atos, cada vez mais pessoas que sentem-se ofendidas ingressam em ações judiciais, para que o dano causado seja reparado por meio de indenizações de cunho moral ou patrimonial. Com o grande alcance e um número cada vez maior de usuários, as exposições decorrentes pelo acesso a tal meio de comunicação, vem fazendo com que os danos e sua frequência se tornem ainda maior.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2848**. Código Penal, 1940.

BRASILEIRO, A. M. M. **Manual de produção de textos acadêmicos e científicos**. São Paulo: Atlas, 2013.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal: parte especial - dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JESUS, D. **Direito Pena especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio**. 28. ed. São Paulo: Saraiva 2007.

LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão**. 1. ed. Campinas: Editora Russell, 2003, tomo II.

NUCCI, G. S. **Código penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.